



**LEI Nº 593 DE 03 DE OUTUBRO DE 2002**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
CRÉDITO EDUCATIVO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Missal, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono o seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Crédito Educativo, destinado a dar suporte financeiro aos estudantes do município de Missal, regularmente cursando o 3º (terceiro) grau em instituições de ensino superior não gratuitas, consistindo o mesmo em até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso freqüentado, limitado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Art. 2º** - Poderá pleitear o Crédito Educativo de que trata esta Lei, dentro dos limites e nas condições previstas no artigo 1º, o estudante que:

- I- Comprove residência no município de Missal há pelo menos três anos ininterruptos;
- II- Comprove ingresso e freqüência em curso de Terceiro Grau em instituição de ensino não gratuita;
- III- Comprove não possuir renda familiar superior a 05 (cinco) salários mínimos mensais e/ou patrimônio superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- IV- Comprove não estar sendo beneficiado por qualquer outra modalidade de financiamento educativo ou similar ao de que trata esta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 615, de 10.04.2003](#))
- V- Comprove não ter concluído outro curso de nível superior.



**Art. 3º** - Os pedidos de Crédito Educativo serão recebidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, através do Departamento de Educação, em formulário próprio, anualmente, até final do mês de fevereiro, que os encaminhará ao Conselho de que trata o artigo 5º desta Lei, para análise e parecer.

**Art. 4º** - Todos os contratos decorrentes desta concessão do Crédito Educativo, obrigatoriamente deverão conter garantia fidejussória (fiança), cujos fiadores deverão ter garantia real a oferecer.

**Art. 5º** - Fica criado o Conselho Municipal do Crédito Educativo - CMCE, que será formado por um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, um representante da Secretaria Municipal da Administração, um representante da Secretaria Municipal de Finanças, um representante da Associação dos Universitários e um representante da sociedade que tenha filho universitário, que serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal, que terá a incumbência de apreciar, deliberar e emitir parecer acerca dos pedidos.

**Art. 6º** - Obtendo o parecer favorável do Conselho Municipal do Crédito Educativo – CMCE, o processo será encaminhado para homologação do Chefe do Poder Executivo e, posteriormente ao Banco responsável pela movimentação, para que proceda mensalmente a liberação dos recursos diretamente à instituição de ensino, a qual o estudante esteja vinculado, mediante convênio firmado entre as partes.

**Parágrafo único** - Para viabilizar o recebimento dos valores correspondentes ao Crédito Educativo concedido, o estudante deverá obrigatoriamente apresentar semestralmente um atestado de frequência escolar expedido pelo estabelecimento de ensino, que não poderá, salvo caso fortuito ou força maior, ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento), sob pena de, naquele semestre ter suspenso o respectivo crédito.

**Art. 7º** - Os saldos devedores dos valores relativos ao Crédito Educativo concedido ao estudante, serão corrigidos pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Getúlio Vargas a ser debitado anualmente ou na liquidação da dívida.

**Art 8º** - Após a conclusão do curso, o beneficiado terá prazo de carência de até um ano para o início do pagamento do financiamento, que deverá ser amortizado em número



de parcelas mensais e consecutivas, em número igual ou menor ao período de utilização do crédito.

**Art 9º** - O estudante, que por qualquer motivo deixar de freqüentar o curso, além de perder os benefícios desta lei, ficará sujeito à devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigidos de conformidade com o disposto no artigo 7º, em parcelas mensais e consecutivas não superiores ao período em que foi beneficiado, com um prazo máximo de carência de seis meses.

**§ 1º** - O estudante que trancar sua matrícula terá seu crédito suspenso, continuando o benefício com o retorno às aulas.

**Art. 10** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar os recursos necessários ao Crédito Educativo a instituição financeira conveniada, que fará o gerenciamento do Programa de Crédito Educativo de que trata esta Lei e manterá controle e conta corrente em separado, de maneira a evidenciar a aplicação no programa. ([Redação dada pela Lei nº 618, de 23.05.2003](#))

**Art. 11** - Os recursos que formarão o Programa de Crédito Educativo e, que serão aplicados anualmente, estarão previstos no orçamento do Município, os quais, deverão beneficiar a todos os estudantes que se enquadrarem de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º desta lei, através de repartição que será definida anualmente pelo Conselho, tendo como parâmetro os limites constantes no caput do artigo 1º.

**Art. 12** - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, manterá cadastro dos alunos que pretenderem o gozo do benefício.

**Art. 13** – O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais ocupantes de cargos de provimento em comissão, ficam proibidos de afiançar novas contratações decorrentes dos financiamentos de que trata esta Lei.

**Art. 14** – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir, através de Decreto, normas regulamentadoras e instruções à fiel e correta aplicação deste Lei, para que sejam atingidos os objetivos de que trata a mesma, bem como através de Decreto, autorizar o repasse de recursos à agenciadora dos mesmos.



**Art. 15** – Eventuais situações que não encontrarem definição e solução na presente Lei, serão resolvidos por deliberação do Conselho Municipal do Crédito Educativo - CMCE e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

**Art. 16** – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 03 DE OUTUBRO DE 2002.

  
**Laci Deonísio Giehl**  
Prefeito Municipal